

PARECER/2022/40

I. Pedido

- 1. A Autoridade de Supervisão de Seguros e de Fundos de Pensões (ASF) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de norma regulamentar relativa à conduta de mercado e ao tratamento de reclamações por esta autoridade.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.
- 3. Foi, entretanto, a pedido da CNPD, apresentada avaliação de impacto sobre a proteção de dados pessoais (AIPD).

II. Análise

- 4. O regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e o regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, estabeleceram um conjunto de alterações em matéria de conduta de mercado dos operadores relativamente aos regimes que anteriormente regiam, respetivamente, o acesso e exercício da atividade seguradora e a atividade de gestão de fundos de pensões, que determinam a necessidade de revisão dos normativos atualmente aplicáveis, adaptando-os a nova legislação enquadradora das aludidas atividades.
- 5. Nos termos do artigo 159.º do RJASR e do artigo 149.º do RJFP, cabe à ASF estabelecer por norma regulamentar, as regras gerais a respeitar pelas empresas de seguros e pelas entidades gestoras de fundos de pensões no cumprimento dos deveres previstos em matéria de conduta de mercado, o que agora se concretiza.
- 6. Nos termos do preâmbulo, o presente projeto de norma regulamentar visa ainda proceder a uma atualização do regime aplicável à gestão de reclamações, ao provedor do cliente e ao interlocutor perante a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), e alarga o âmbito de aplicação da política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados à atividade de gestão de fundos de

pensões, regulando o relacionamento das entidades gestoras com os associados, contribuintes, participantes e beneficiários.

- 7. O projeto visa adaptar e sistematizar, ainda, os requisitos aplicáveis ao reporte para efeitos de supervisão comportamental e estabelece que as empresas de seguros e as entidades gestoras devem dispor de um sítio autónomo na Internet que inclua um separador específico com informação dedicada à matéria da conduta de mercado.
- 8. Por último, em consonância com o previsto nos artigos 157.º do RJASR, 198.º do RJFP e 76.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, concretizam-se os procedimentos aplicáveis ao tratamento das reclamações apresentadas à ASF relativamente a atos ou omissões das entidades supervisionadas.
- 9. Assim, o projeto contempla o tratamento de dados pessoais do provedor do cliente ou do provedor dos participantes e beneficiários e dos membros do respetivo órgão de gestão ou administração (dados de identificação e dados de contacto e curriculum vitae), nome completo e dados de contacto do reclamante e, caso aplicável, da pessoa que o represente; número do documento de identificação do reclamante; NIF, morada completa, idade, género, número de telemóvel, habilitações literárias e a descrição dos factos que motivaram a reclamação, com identificação dos intervenientes; dados de identificação interlocutor privilegiado para os contactos com o provedor; dados de identificação do interlocutor privilegiado para efeitos do contacto com a ASF, que incluem, para além da morada, o respetivo endereço de correio eletrónico. Nos termos da AIPD o tratamento de dados inclui ainda dados de categorias especiais (artigo 9.º do RGPD), em concreto dados relativos à saúde.
- 10. Os dados em causa são, em geral, adequados, pertinentes e limitados à finalidade de exercício dos poderes de supervisão da ASF e para tratamento de reclamações por esta entidade em obediência ao princípio da proporcionalidade e da minimização dos dados previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.
- 11. Assinala-se, contudo, a aparente incongruência entre o elenco dos dados pessoais do cliente a tratar pela empresa de seguros ou pela entidade gestora, no contexto de uma reclamação, e o elenco dos dados pessoais do reclamante no contexto de uma relação apresentada à ASF: no primeiro caso, indica-se o número do documento de identificação civil (cf. alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º do Projeto), enquanto no segundo caso, se exige o número de identificação fiscal (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º do Projeto). Uma vez que não se encontra qualquer justificação para esta diferença quanto aos dados pessoais de identificação do reclamante e, especialmente, não se alcançar a razão por que um cidadão é identificado através do NIF e não do seu

- 18. Importa, por isso, assegurar que a informação sobre o tratamento de dados pessoais prestada nos sítios da Internet e na plataforma de gestão das reclamações não faça referência ao consentimento do reclamante, tão-pouco dependa de um qualquer ato de aceitação da referida informação. O que pode haver, se tal se demonstrar necessário para o efeito de prova de prestação da informação, é a exigência de uma declaração (ou confirmação) de que se tomou conhecimento da informação.
- 19. No que respeita à avaliação do risco, a maioria dos riscos identificados são apresentados com um impacto "Não significativo" após a implementação das medidas mitigadoras, ponderados a probabilidade e o impacto do mesmo.
- 20. Um dos riscos identificado pelo responsável prende-se com a recolha de dados através da integração com a plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico. Porém, a documentação fornecida não detalha em que moldes essa integração é feita, não tornando possível averiguar dos eventuais riscos associados, da sua probabilidade e impacto, nem das medidas necessárias para a sua mitigação.
- 21. Por sua vez, os documentos em análise não detalham as atividades do tratamento associado à recolha presencial ou por email das reclamações. A AIPD apenas refere a recolha eletrónica via Portal do Consumidor ou Livro de Reclamações Eletrónico sendo omissa quanto à forma como essa recolha é feita e como esses dados são armazenados, se serão incluídos na plataforma interna para seguirem os trâmites processuais, bem quanto ao modo como essa informação é eliminada findo o tratamento.
- 22. Note-se que os documentos em análise pouco especificam sobre os detalhes técnicos da infraestrutura, sistemas e aplicações da solução, não permitindo avaliar se a mesma assegura um nível adequado para a segurança dos dados e privacidade. Pouco ou nada é dito sobre a política de gestão de acessos, sobre a política de gestão dos backups, sobre a proteção das máquinas com software de segurança (e.g., antivírus), sobre a política de acessos às bases de dados e pastas de partilhas de ficheiros, sobre a criação e gestão dos registos de auditoria ao sistema que permita cadastrar os acessos e respetivas operações, sobre a segurança no transporte da informação e sobre a interligação entre os diversos sistemas.
- 23. Nessa medida, a CNPD não pode aferir com exatidão se todos os riscos foram identificados na AIPD, ou se outros deveriam estar incluídos, juntamente com as respetivas medidas de mitigação.
- 24. De todo o modo, tendo em conta que parte da infraestrutura residirá em máquinas com sistema operativo datado (Windows Server 2007, com Service Pack 2), o que pode implicar eventuais vulnerabilidades identificadas e passíveis de ser exploradas por terceiros, sempre se recomenda que as soluções implementadas sejam instaladas com as últimas versões (ou, ao menos, com versões recentes) do software,



número de identificação civil, a CNPD recomenda a reponderação daquelas normas, máxime, da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 35.º do Projeto.

- 12. Considerando o número médio de reclamações analisadas constata-se que o número de titulares de dados envolvidos ronda os 9000 por ano. Assim, o elevado número de titulares e a natureza dos dados tratados reclamam a AIPD, ao abrigo do artigo n.º 35, n.º 3, alínea *b*) do RGPD, que se encontra anexa ao Projeto e que é considerada na presente análise.
- 13. A recolha de dados, embora se privilegie os meios eletrónicos, pode também ser realizada presencialmente. Pelos meios eletrónicos prevê-se a recolha por *email*, pelo *site* do Portal do Consumidor, e através da integração com a plataforma digital do Livro de Reclamações Eletrónico.
- 14. Prevê-se que os dados pessoais recolhidos possam ser comunicados a terceiros. Nos termos da AIPD apresentada, a ASF pode remeter os dados para as entidades reclamadas, uma vez que "o tratamento da reclamação implica contacto com a entidade para exercício do contraditório e prestação dos esclarecimentos devidos". Essa divulgação é feita através da plataforma informática da ASF, o Portal ASF Operadores, disponível na internet no endereço https://portalasf.asf.com.pt/, que permite o acesso restrito para tratamento das reclamações.
- 15. O acesso às aplicações internas na rede da ASF é feito mediante autenticação. Os computadores clientes estão no mesmo domínio e os utilizadores autenticam-se com as respetivas credenciais. Uma vez autenticados no domínio, o uso das aplicações não requer nova autenticação, sendo que o acesso é facultado mediante a definição e atribuição prévia de perfis de autorização.
- 16. O sítio do Portal do Consumidor permite ao reclamante submeter um pedido de esclarecimento, e submeter ou consultar o estado de uma reclamação.
- 17. Note-se que na submissão de uma reclamação o formulário abre uma janela com informação relativa ao tratamento de dados pessoais, consubstanciando o disposto no artigo 13.º do RGPD, onde se encontra identificado o responsável, a finalidade e fundamento de licitude do tratamento, os direitos do titular, e o contacto do Encarregado de Proteção de Dados (EPD). Todavia, parece decorrer da AIPD (ponto 14) que o fundamento de licitude do tratamento é o consentimento do reclamante, quando, em rigor, não é (cf., de resto, o ponto 18 da AIPD, onde se faz referência ao cumprimento de obrigação legal). Na verdade, o tratamento de reclamações pelas empresas de seguros ou entidades gestoras assenta em obrigação legal, sendo para a ASF necessário ao cumprimento da sua função pública de supervisão.



para pleno cumprimento do dever de aplicar as "medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco [...]", nos termos do artigo 32.º, n.º 1, do RGPD.

25. Relativamente aos riscos identificados pelo responsável, a CNPD considera aceitáveis as medidas de mitigação propostas. Em concreto, as políticas de gestão de perfis de acesso e a implementação periódica dos respetivos procedimentos de revisão, é considerada adequada para os fins em vista, mantendo atualizado o conjunto de operadores capazes de aceder aos dados.

26. Por último, relativamente aos prazos de conservação dos dados, assinala-se que o n.º 3 do artigo do artigo 40.º do Projeto de Norma Regulamentar fixa o prazo de 5 anos, sem para o mesmo ser apresentado qualquer fundamento justificativo. Assim, não estando a CNPD em condições de concluir pelo cumprimento do princípio da limitação da conservação de dados pessoais consagrado na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. recomenda a reponderação deste aspeto do tratamento.

III. Conclusão

27. A análise do Projeto de norma regulamentar fica prejudicada pela omissão ou incompletude da informação prestada quanto a alguns elementos relativos ao tratamento de dados pessoais nele regulado, não permitindo avaliar plenamente o risco decorrente do referido tratamento.

28. De todo o modo, a CNPD recorda a importância de se adotarem medidas organizativas e técnicas que garantam o cumprimento dos princípios de proteção de dados e as regras previstas no RGPD, em especial no artigo 25.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º do RGPD, relativa à segurança da informação, recomendando que sejam tidas em conta as observações acima expostas (em especial, nos pontos 18 e 24).

29. A CNPD recomenda ainda a reponderação da exigência do dado NIF para identificação do reclamante, na alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º do Projeto (cf. supra, pontos 10 e 11), bem como do prazo de conservação dos dados, fixado no n.º 3 do artigo 40.º do Projeto (cf. supra, ponto 26).

Aprovado na sessão de 18 de maio de 2022

Filipa Calvão (Presidente)